



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 782/2019/GME-ME

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 917/19, de 20.11.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1594/2019, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, que solicita “informações sobre a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho SEI/ME (5511775), de 11 de dezembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Fm 89 / 12 / 19 às 16 h 15	
Servidor	Portador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.106151/2019-40

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (4892025), que submeteu à apreciação desta Secretaria Especial de Fazenda o Requerimento de Informação da Câmara nº 1.594, de 2019 (5116373), de autoria do Deputado Mario Heringer - PDT/MG, demandando informações sobre a concessão de subvenção econômica de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009., encaminho resposta elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional contida no Ofício nº 75649/2019/ME (5159737).

Quanto ao item i, sugere-se encaminhamento diretamente à FINEP, dado que não dispomos das informações relativas ao tema. O item ii solicita estimativa de impacto em caso de extensão em mais quatro anos do prazo, o qual foi calculado em **R\$ 415 milhões de reais**. Por fim, quanto ao item iii, informa-se que tecnicamente não há disponibilidade orçamentária e financeira para amparar o aumento de gastos decorrente da extensão do prazo de contratação do caput da Lei nº 12.096, de 2009, exclusivamente nos termos de seu inciso II.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 11/12/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5511775** e o código CRC **1800468B**.

Referência: Processo nº 12100.106151/2019-40.

SEI nº 5511775





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Gestão Fiscal
 Coordenação-Geral de Operações Fiscais
 Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais

OFÍCIO SEI Nº 75649/2019/ME

Brasília, 25 de novembro de 2019.

Ao Senhor Coordenador da CFORM/DIRCO

Assunto: Requerimento de Informação - RI nº 1.594/2019, da Câmara dos Deputados.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.106151/2019-40.

Senhor Coordenador,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 63459/2019/ME, por meio do qual foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Operações Fiscais (CGFIS) o Requerimento de Informação (RI) da Câmara dos Deputados nº 1.594, de 2019, para análise e manifestação.

2. O RI nº 1.594, de autoria do Deputado Mario Heringer, solicita as seguintes informações relativas à concessão de subvenção econômica de que trata o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

i) Quais os valores investidos pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), entre os anos de 2010 e 2015, na modalidade de inovação tecnológica, em decorrência da Lei nº 12.096, de 2009, e quais os retornos desses investimentos;

ii) Qual o impacto financeiro para a União em caso de extensão em mais quatro anos do prazo estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei 12.096, de 2019, exclusivamente nos termos de seu inciso II, e quais as fontes de receita indicadas para subsidiar essa possível extensão; e

iii) Qual a posição técnica do Ministério da Economia sobre a possibilidade de extensão em mais quatro anos do prazo estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei 12.096, de 2019, exclusivamente nos termos de seu inciso II.

3. Em relação ao primeiro questionamento (i), informamos que a Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) não dispõe de informações relativas aos valores investidos no período e tampouco do retorno desses investimentos. Nesse sentido, sugerimos que o questionamento seja encaminhado diretamente à FINEP, empresa pública pertencente à estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

4. Sobre o segundo questionamento (ii), solicita-se a estimativa de impacto financeiro para a União em caso de extensão em mais quatro anos do prazo estabelecido do art. 1º, inciso II, da Lei 12.096, de 2009, que segue transscrito:

(...)

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros,

nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: (grifo nosso)

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011) (...)

5. Dessa forma, conforme indicado na requisição de informação, o prazo para contratação de operações seria estendido até **31 de dezembro de 2019**. Para realizar a estimativa de impacto dessa extensão, foram consideradas as seguintes premissas:

- Manutenção do limite disponibilizado para contratação pela FINEP no valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais). Deste valor, haveria, de acordo com informações repassadas pela FINEP, um saldo disponível para contratação no montante **R\$ 963.656.204**;
- Condições financeiras da operação de crédito (taxa de juros ao mutuário e prazos de reembolso e de carência), conforme disposto na Resolução CMN nº 4.391, de 19 de dezembro de 2014, e suas alterações;
- Condições para o cálculo do valor da equalização (remuneração da FINEP e custo da fonte de recursos), conforme previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 193, de 14 de abril de 2014.

6. A tabela a seguir apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a União, no **valor total de R\$ 415 milhões de reais**:

			(valores em milhões de reais)				
Programa	Limite de Contratação	Taxa Mutuário (a.a.)	TOTAL	2020	2021	2022	Demais
FINEP - Inovação tecnológica	58,07	6,50%	19,68	1,67	1,80	2,08	14,13
FINEP - Capital Inovador	72,15	7,00%	21,34	1,73	1,88	2,23	15,50
Operações Diretas > 90	554,40	4,00%	224,67	21,51	22,70	25,40	155,05
Operações Diretas < 90	279,04	4,00%	149,52	14,84	15,44	16,79	102,46
		Total	415,21	39,76	41,82	46,50	287,13

7. Além disso, o referido requerimento de informações solicitou a indicação das fontes de receita para subsidiar essa possível extensão. Neste aspecto, cumpre registrar que a extensão em mais quatro anos do prazo estabelecido no caput do art. 1º da Lei 12.096, de 2019, exclusivamente nos termos de seu inciso II, possui expressivo potencial de ocasionar piora do resultado fiscal, agravando o desequilíbrio das contas públicas.

8. Registre-se que, desde 2015, a União se encontra em um período de elevado déficit fiscal, cuja reversão tem requerido grandes esforços. Diante de um cenário fiscal altamente restritivo, a aprovação de novas medidas que onerem ainda mais os cofres públicos compromete a busca pelo equilíbrio fiscal e, consequentemente, a perspectiva da volta do crescimento econômico brasileiro.

9. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 95/2016, de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu o Novo Regime Fiscal e trouxe limitação dos gastos federais para os 20 exercícios subsequentes. Nesse período deve-se cumprir estrita disciplina fiscal, o que pressupõe ação planejada na gestão fiscal. A preocupação com o impacto oriundo da criação ou expansão de subsídios e subvenções foi explicitada pela própria Emenda, na medida que, em caso de descumprimento do limite de gastos, o inciso I do §2º do artigo 109 do ADCT estabelece a vedação à criação ou expansão de programas e linhas de financiamento que impliquem ampliação das despesas dessa natureza.

10. Portanto, cumpre destacar que **não há disponibilidade orçamentária e financeira** para amparar o aumento de gastos decorrente da extensão do prazo de contratação do caput da Lei nº 12.096, de 2009, exclusivamente nos termos de seu inciso II.

11. Por fim, em relação ao terceiro questionamento (iii), que solicita a posição técnica do Ministério da Economia sobre a possibilidade de extensão do prazo estabelecido no caput do art. 1º da Lei 12.096, exclusivamente nos termos de seu inciso II, sugerimos que esse item seja remetido para manifestação da Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL REZENDE BRIGOLONI
Coordenador-Geral de Operações Fiscais



Documento assinado eletronicamente por Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral da CGFIS, em 25/11/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5159737 e o código CRC 62A75F9A.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3169 - e-mail geamf@tesouro.gov.br